



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	11128.007406/98-53
Recurso nº	133.926 Embargos
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	301-34.018
Sessão de	11 de setembro de 2007
Embargante	Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado	BASF S.A.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 13/06/1996

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PAF – Devem ser acolhidos os Embargos de Declaração a fim de esclarecer o correto dispositivo legal que fundamentou a decisão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS E PROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para rerratificar o acórdão embargado, inclusive a ementa, mantida a decisão prolatada, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres e João Luiz Fregonazzi. Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.



Relatório

A Fazenda Nacional, com base no art. 27 e 28 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, ofereceu embargos de declaração, para fins de pré-questionamento, eventuais omissões ou inadvertidas contradições, relativamente ao Acórdão acima indicado, da sessão de 05/12/2006.

Diz a ementa do acórdão ora embargado:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL – DIVERGÊNCIA – MULTA DE OFÍCIO

A preparação de produto de condensação do ácido naftalenossulfônico e de sulfato de sódio – Tamol NH 7519, deve ser classificada na posição 3824.90.90.

No tocante a multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.430/96 e artigo 106, inciso II, alínea “c” da Lei nº. 5.172/66, entendo por afastá-las, tendo em vista que, apesar de haver divergência no enquadramento do referido produto, em nenhum momento, foi acompanhada de intuito doloso ou de má-fé, sendo incabível a aplicação de multa.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE”.

Nas razões dos embargos de declaração, questiona a Fazenda Nacional se o acórdão não estaria a se referir ao artigo 44 da Lei nº. 9.430/96 e não ao artigo 4º.

A embargante requer, ao final, sejam conhecidos e providos os embargos, a fim de que esta Câmara supra a omissão apontada, apreciando e julgando a questão, a fim de requerer o esclarecimento das questões ora abordadas.

No Despacho 301-133.926, de 09/05/07 (fl. 171), o Presidente desta Câmara determinou o encaminhamento dos autos a esta conselheira, para exame e inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

A Fazenda Nacional consoante os artigos 27 e 28 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes opôs os presentes embargos requerendo que seja esclarecido o artigo mencionado na ementa do acórdão.

De fato, o artigo a que se pretendia referir no v.acórdão é o artigo 44, inciso I, da Lei n.º. 9.430/96 que faz menção as multas no lançamento de ofício, conforme abaixo transcrito:

“Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte:”.

Diante do exposto, voto para que sejam **CONHECIDOS E PROVIDOS** os Embargos de Declaração, para rerratificar o Acórdão n.º. 301-33.464, mantendo-se a decisão embargada, a fim de que se passe a ler artigo 44 nas passagens em que esteja escrito artigo 4, passando a ementa a ter a seguinte redação:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL – DIVERGÊNCIA – MULTA DE OFÍCIO

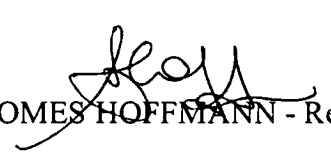
A preparação de produto de condensação do ácido naftalenossulfônico e de sulfato de sódio – Tamol NH 7519, deve ser classificada na posição 3824.90.90.

o tocante a multa do art. 44, inciso I, da Lei n.º. 9.430/96 e artigo 106, inciso II, alínea “c” da Lei n.º. 5.172/66, entendo por afastá-las, tendo em vista que, apesar de haver divergência no enquadramento do referido produto, em nenhum momento, foi acompanhada de intuito doloso ou de má-fé, sendo incabível a aplicação de multa”.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora